



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360844

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2011618-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53041

Agravo de instrumento nº 2011618-34.2025

Agravante: Maurilio Vieira da Conceição- “MV Construções”

Agravado: Dry Service Construction Ltda “Grupo Steelcorp”

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação monitória, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*,”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma da lei”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil, “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que o autor trouxesse aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada (fls. 47). Entretanto, a parte limitou-se a afirmar, às fls. 50, que encerrou suas contas bancárias pessoa jurídica, sem, contudo, trazer qualquer comprovação documental nesse sentido.

Sustenta o autor, ora agravante, que, para fazer prova de sua hipossuficiência financeira e de sua boa-fé, anexa o extrato bancários de sua única conta pessoal (fls. 52/56 da origem), pessoa física. Informa que no dia 16/08/2024 o saldo de sua conta pessoa física era negativo em R\$ 16.376,07 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Todavia, ocorre que isso não é verdade. Os extratos acostados (fls. 52/56 da origem – Bradesco pessoa física) revelam que, em diversos outros momentos, o saldo bancário permaneceu positivo, com entradas oriundas do próprio agravante, sem origem explicada, visto que o agravante jurou que possui apenas essa conta apresentada.

Ademais, o valor que diz ser de saldo negativo de R\$ 16.376,07, no dia 16.08.2024, na verdade é o montante de débitos do período do extrato apurado, para o qual aliás, no mesmo período somou-se um crédito de 18.423,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais), e que naquela data em específico, o saldo em conta era positivo de R\$ 6.559,26 (seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Ora, além de o agravante não fazer prova do que alega, ainda tentou induzir o Juízo a erro, conduta que **beira à litigância de má-fé**.

No que tange à pessoa jurídica, novamente, não foi trazido aos autos qualquer documento contábil, como balancetes, extratos ou outras provas da alegada dificuldade financeira, impossibilitando o exame adequado do pedido de gratuidade sob o prisma da empresa.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família (ou manutenção da empresa, como é o caso), o que não restou comprovado.

Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência apenas alegada. Assim, ausente o pressuposto legal para a concessão da benesse que exige,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repita-se, “insuficiência de recursos”.

Nesse trilha, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso. **Oficie-se.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator